



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.760, DE 2016 **(Do Sr. Danilo Forte)**

Altera a redação dos art. 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo as férias dos advogados criminais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o período de férias dos advogados criminais.

Art. 2º O artigo 797 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.797. Os atos processuais não poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriados, exceto os julgamentos iniciados em dia útil.

§1º Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 2º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de férias dos advogados foi objeto de reivindicação histórica da classe até a sua introdução específica no ordenamento jurídico pátrio. A partir de 2016, o descanso dos causídicos passou a ser garantido pelo novo Código de Processo Civil, que estipulou o esperado período de férias, instituindo a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Essa previsão, muito comemorada por toda advocacia, contemplou a categoria que dentre os que participam da administração da justiça era a única que não possuía férias. Ocorre que, em dezembro de 2016, uma decisão judicial monocrática da ministra Carmen Lúcia, Presidente do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Reclamação nº 0006866-92.2016.2.00.02000, retirou dos advogados criminalistas o direito às férias gerando consternação à classe.

Cumprе ressaltar que muitos tribunais, através de portaria e resoluções, seguindo o disposto no art. 220 do Código de Processo Civil, já determinaram que entre 20 de dezembro e 20 de janeiro os prazos processuais ficarão suspensos, não havendo audiências e sessões de julgamento, sublinhe-se, sem restringir quaisquer determinações com relação aos processos criminais.

Diante de uma situação de incongruência, uma série de questionamentos surgiram: os prazos dos processos criminais estão suspensos também? Nos processos criminais poderá o juiz marcar audiência nesse período? Poderá o Tribunal marcar sessão de julgamento? Dessa forma, esse é um claro exemplo da insegurança jurídica gerada pela decisão, trazendo complicações para os profissionais do direito, já que muitos advogados atuam em variadas áreas jurídicas, tendo o seu merecido descanso comprometido.

Por esta razão, buscando um tratamento isonômico entre aqueles que participam da administração da justiça, bem como garantir segurança jurídica ao ordenamento jurídico pátrio, Diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas legislativas ora propostas, conclamo meus nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado DANILO FORTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

LIVRO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 797. Excetuadas as sessões de julgamento, que não serão marcadas para domingo ou dia feriado, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, em domingos e dias feriadados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de feriado ou domingo.

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 2º A terminação dos prazos será certificada nos autos pelo escrivão; será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

§ 4º Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária.

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

- a) da intimação;
 - b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
 - c) do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença ou despacho.
-
-

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no *caput*.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
